



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 17-A, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Declara a prática esportiva do surfe como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE BECARI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Declara a pratica esportiva do surfe como
Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei declara a pratica do Surfe como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Art. 2º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil a atividade de pratica de Surfe, considerada como patrimônio natural e cultural, integrantes da identidade e da memória da sociedade brasileira, nos termos dos arts. 215, §1º, e 225, §1º, VII, ambos da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

O surfe é o esporte náutico mais praticado no mundo. Há muito os polinésios já praticavam a arte de deslizar sobre as ondas, mas a atividade desportiva só ficou conhecida a partir da sua prática no Havaí, considerado o berço deste esporte no mundo.

No Brasil os primeiros praticantes desta modalidade estavam na cidade do Rio de Janeiro na década de 40. Entretanto, não se sabe exatamente como o esporte chegou





ao Brasil. Uns dizem que foram funcionários de empresas aéreas, outros falam em turistas, ainda falam em soldados americanos que começaram a explorar as ondas cariocas, alguns em filmes americanos que já estampavam o esporte nas telas, mas o certo é que, nessa época, cariocas já eram vistos sobre tábuas de madeira feitas por eles mesmos deslizando sobre ondas na Praia do Arpoador.

Nos anos 50 as praias de Copacabana e Arpoador foram os pilares para o surfe moderno no Brasil. Mais enraizada nos anos 60 a “cultura de praia” em Ipanema e Arpoador serviram de palco para o surfe, a bossa nova e o cinema novo.

Outras cidades brasileiras também difundiram o surfe como pratica regular, o Estado de São Paulo, na década de 60 teve uma participação importante na divulgação do esporte.

No início dos anos 70, o Píer de Ipanema reuniu surfista (como Rico, Daniel Friedman, Pepê, Bocão, Fedoca e Pétit), artistas (como Gal Costa, Caetano Veloso, Jorge Ben e Luiz Melodia) e intelectuais, passando a se tornar o berço do tropicalismo, trazendo uma verdadeira revolução de costumes na moda, no estilo de vida e no comportamento da juventude da época. Caetano Veloso, inspirado no surfista Pétit, eternizou em melodia a figura do “menino do Rio”. Já na década de 80 o lendário “Circo Voador” foi instalado no Arpoador, nascendo ali a nova versão do rock brasileiro, tendo como fundo de tela a prática do surfe carioca.

A explosão comportamental que aconteceu nos anos 80 e 90 – com o apoio da mídia e a mudança da imagem do surfe perante a sociedade, que passou a encará-lo como atividade séria e profissional – colocou o surf nos anos 2000 com todos os pilares solidificados como esporte competitivo.

Esse grande movimento fez nascer em 2010 a “Geração Brazilian Storm”, com Gabriel Medina, Adriano de Souza, Ítalo Ferreira e outros importantes nomes da cena que conquistaram quatro títulos mundiais, recordes das maiores ondas já surfadas, e um verdadeiro tsunami de novos adeptos e expressivos números de mercado. Sem contar que todo esse cenário próspero e de crescimento notável, principalmente entre os jovens, levou recentemente o esporte do surfe às Olimpíadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 02/02/2022 16:13 - Mesa

PL n.17/2022

O Rio de Janeiro sempre foi um importante palco de competições nacionais e internacionais. Sendo importante destacar que no antigo circuito mundial, o Rio já sediou 10 eventos e segue recebendo competições anualmente.

Segundo recente pesquisa realizada em 2020 pelo Ibope Repucom, temos hoje 54 milhões de brasileiros interessados em surfe. A pesquisa mostra ainda que o surf possui 25 milhões de fãs diretos, 20 milhões de simpatizantes e 5 milhões de praticantes em número crescente nas praias brasileiras.

Consolidar o surfe como Patrimônio Cultural do País estaremos promovendo essa valiosa memória, que comporta símbolos de tradições locais e culturais da nossa região costeira, valorizando suas histórias, eternizando lugares icônicos na geografia do surfe como, por exemplo, a Praia de Saquarema, a Prainha no Recreio e o Arpoador.

Elevar a prática do surfe como patrimônio cultural de natureza imaterial do Brasil significa reconhecer a importância de uma cultura sólida envolta ao surfe e assim fortalecer um poderoso ativo para nosso País, tendo em vista a sua capacidade de aprimorar o desenvolvimento econômico por meio do turismo, esporte e lazer, gerando mais empregos e renda.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel. (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226707524300>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#))

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 17/2022

Declara a pratica esportiva do surfe como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil

Autor: Deputado Alexandre Frota

Relator: Deputado Felipe Becari

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 17/2022, que tem como objetivo declarar a pratica esportiva do surfe como Patrimônio Cultural e Imaterial do Brasil, integrantes da identidade e da memória da sociedade brasileira.

Conforme despacho do Exmo. Presidente da Câmara dos Deputados, em 08/02/2022, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II do RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III do RICD).

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Cultura e para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu artigo 32, XXI, a), dispõe que é competência desta Comissão de Cultura a análise de iniciativas que objetivam o desenvolvimento cultural, inclusive o patrimônio cultural.

Neste diapasão, cumpre destacar que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Ocorre que não é competência constitucional deste Poder legislar sobre a questão do Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro. A análise das competências administrativas e normativas sobre a proteção do patrimônio cultural, previstas nos artigos 23, 24 e 30 da CF/88, deve ser feita levando-se em conta o disposto na regra-matriz do artigo 216, §1º, da CF/88, que estabelece, em tom imperativo e cogente, que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro.

Para alcançar o cumprimento de tal determinação constitucional, União, estados e municípios devem se valer de seus poderes normativos e executivos assegurados constitucionalmente, ainda que de maneira implícita.

Todavia, não há óbices para que se reconheça de forma declaratória a presente iniciativa como manifestação da cultura nacional, levando-se em conta, ainda, que o projeto não acarreta quaisquer obrigações ou atribuições administrativas que vincule o Poder Executivo.



Quanto ao mérito, cumpre destacar que a prática do Surfe no Brasil, para além de ser uma atividade de diversão, é um esporte que deve ser visto como um relevante campo de relações sociais, integrante há décadas da cultura do povo brasileiro.

Trata-se assim, além de diversão e esporte, de um estilo de vida.

Os primeiros praticantes de surfe no Brasil surgiram na cidade de Santos na década de 30. Nos anos 40, durante a Segunda Guerra Mundial, o Rio de Janeiro serviu de base naval dos aliados e recebeu a visita de americanos que trouxeram as suas pranchas de surfe, máscaras de mergulho e pés de pato, dando início aos desportos de praia. Nos anos 50 as praias cariocas enchiam-se aos finais de semana.

A história começa em 1938 com a, provavelmente, primeira prancha brasileira, feita pelos paulistas Osmar Gonçalves - considerado por muitos o pai do surfe brasileiro -, João Roberto e Júlio Putz. Outros pioneiros foram João Roberto Suplicy (Juá) Hafers, Silvio Malzoni e os americanos, Thomas Rittscher e Margoth Rittscher.

Em 1952 alguns surfistas cariocas começaram a surgir nas ondas de Copacabana, aumentando a popularidade do esporte. As pranchas de fibra de vidro só chegariam anos mais tarde, em 1964, vindas da Califórnia.

A primeira organização de surfe no Brasil surgiu no ano de 1965, com o nome de “Associação de Surf do Estado do Rio de Janeiro”. O primeiro campeonato oficial surgiu ainda nesse ano, mas o desporto só seria reconhecido pelo Conselho Nacional de Desportos em 1988.

Em 1970, o surfe explodiu, e a moda era “shapear” a própria prancha. Surgiram então muitos nomes: No Rio de Janeiro, Mario Bração, Carlos Mudinho, Bocão e Betão, Pepê Lopes e Jorge Pritman, Lype Dylong,



Daniel Friedman, Ricardo Bravo, e mais tarde Heinrich Reinhard, Heitor Fernandes, Italo Marcelo, Gustavo Kronig e Victor Vasconcelos entre vários outros nomes relevantes. Em São Paulo, Homero, Cisco Aranã, Nelson Excel, Décio, Horácio Moraes, Christian Wolthers, Guto Navarro, Eduardo Argento, Brito, Flávio La Barre, Longarina, Paulo Rabello, Pascoal, Jorge Português, Jorge Limoeiro, e mais tarde Almir Salazar, entre outros.

Em 1989 o *shaper* carioca Henry Lelot e amigos fundaram a "Federação de Surf do Estado do Rio de Janeiro" - na época, a segunda federação de surfe do Brasil. Atualmente, as entidades responsáveis pela organização no desporto no Brasil são a "Confederação Brasileira de Surf" - filiada no Comité Olímpico Brasileiro e a "Associação Brasileira dos Surfistas Profissionais", sendo o campeonato nacional denominado "Circuito SuperSurf".

Entre outros grandes nomes do surfe brasileiro, temos o santista Picuruta Salazar, há mais de 50 anos no surfe, também conhecido como o "Gato" (porque nunca cai da prancha), venceu cerca de 140 campeonatos. Por estes grandes feitos, foi eleito diversas vezes pela Revista Fluir, como o maior surfista de todos os tempos, inclusive tendo a sua biografia retratada nos cinemas por meio de um documentário que percorre parte importante da história do esporte no Brasil, passando pelos acontecimentos e personagens que ajudaram a sedimentar o caminho que nos traria ao momento atual e aos atletas da chamada *Brazilian Storm*.

Santos é, também, a primeira cidade do país a ter uma escola pública de surfe, inaugurada em 1992. Considerada uma verdadeira "surf city", conta com vários programas ligados ao esporte: Surfterapia para crianças com deficiência, autistas, síndrome de down entre outras; Surf para a Terceira Idade; Surf para Deficientes Visuais; Cine Surf; Surf Noturno e o Museu do Surf.



A escola de surfe para pessoas com deficiência, fundada por Francisco Alfredo Alegria Araña, o Cisco Aranã, primeiro surfista profissional de São Paulo e campeão paulista e brasileiro - que coordena os projetos de surfe em Santos há mais de 30 anos - vem executando trabalhos incríveis para o processo inclusivo, que beneficiam estas pessoas em vários aspectos, não apenas social, como também motor, cognitivo e afetivo.

No âmbito internacional, o surfe brasileiro está no seu melhor momento, com muitos jovens talentos a emergir, e vários atletas a competir com a elite mundial, no World Championship Tour. Desde logo temos Ítalo Ferreira, primeiro campeão Olímpico de Surfe da história, Gabriel Medina, tri-campeão mundial, Adriano de Souza, Miguel Pupo, Filipe Toledo, Alejo Muniz e Jadson André entre outros surfistas que fazem voar a bandeira brasileira pelas praias de todo o mundo.

Assim, inegável que o Surfe é parte da nossa cultura e motivo de orgulho aos brasileiros, razão pela qual, inquestionável o mérito e a relevância da matéria proposta na iniciativa ora em análise.

Do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 17/2022, na forma do seu Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Felipe Becari
Relator



COMISSÃO DE CULTURA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2022

*Declara a prática do surfe como
manifestação da cultura nacional.*

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei declara a pratica do surfe como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Felipe Becari
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 17/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Becari.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Felipe Becari e Lídice da Mata - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Alfredinho, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessôa, Glaustin da Fokus, Jandira Feghali, Talíria Petrone, Aureo Ribeiro, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Delegada Katarina, Dr. Frederico, Erika Kokay, Pastor Eurico, Prof. Paulo Fernando, Raimundo Santos, Tarcísio Motta e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2022

Declara a prática do surfe como
manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei declara a pratica do surfe como manifestação
da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

